



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008804/2007-83
Recurso nº 259.649 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.672 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ELF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.
2. De acordo com o parágrafo único do art. 151 do CTN, o disposto no referido artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10680.008804/2007-83
Acórdão n.º **2803-00.672**

S2-TE03
Fl. 64

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, pelo fato de a empresa não ter arrecadado, mediante desconto, as contribuições dos segurados incidentes sobre remuneração paga a título de cartão de premiação Premium Card. Pelo cometimento da falta, o contribuinte foi enquadrado pela fiscalização no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, ao art. 4º da Lei 10.666/2003 e ao art. 216, inciso I alínea "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte foi notificado em 04 de dezembro de 2006 e apresentou defesa tempestiva, em 19 de dezembro de 2006.

A impugnação foi julgada em 31 de maio de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. DEIXAR DE DESCONTAR.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, caracteriza infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Inicialmente, cumpre salientar a flagrante ilegalidade que eiva de nulidade o Auto de Infração em referência, posto que a fiscalização autárquica aplicou a penalidade em dissonância com os dispositivos legais atinentes à matéria, o que restou indevidamente corroborado em sede da decisão ora recorrida.

- A empresa Recorrente nunca possuiu qualquer tipo de autuação fiscal por parte do INSS, razão pela Qual é considerada primária.

- O agente administrativo, ao praticar atos ditos vinculados deverá fazê-lo adstrito aos termos da legislação correspondente, sendo vedada a utilização de critérios subjetivos, visando atender suposta conveniência e oportunidade, visto que tais atos frise-se, têm caráter plenamente vinculado à lei que os regulamenta.

- O auditor fiscal do INSS, quando da lavratura do auto de infração, não atendeu ao pressuposto objetivo de validade dos atos administrativos, qual seja, o motivo, que é o pressuposto de fato autorizador da prática do ato.

- A Recorrente é primária e restaram configuradas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do Decreto 3.048/99. Além disso, a empresa parcelou os débitos apurados em decorrência da fiscalização corrigindo, desta forma, as faltas então cometidas, o que, nos termos do 1º do artigo 291 acarreta o perdão da penalidade aplicada.

- O acórdão recorrido sustenta que a penalidade aplicada seguiu o estritamente estabelecido em sede da legislação previdenciária de regência, motivo pelo qual seria legítima em seus termos. Todavia, de conformidade com as razões já tecidas em sede dos presentes autos, resta hialina a exorbitância da cobrança imposta à ora Recorrente.

- Ao considerar válidas as multas aplicadas no Auto de Infração sob o argumento de estrito cumprimento da lei, a d. Turma Julgadora endossou o arbítrio, visto que ditas leis mais uma vez ferem de morte um princípio constitucional muito maior, qual seja, o princípio do não confisco, conforme já exaustivamente demonstrado na peça impugnatória e reforçado no presente recurso.

- Roga a Recorrente que seu recurso seja conhecido e acolhido no mérito, para determinar o cancelamento do Auto de Infração lavrado, ou pelo menos, o que se admite só para argumentar, sejam reduzidos ou excluídos os montantes das multas e dos juros aplicados.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

A ausência de recolhimento foi constada sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio do cartão de premiação, denominado Premium Card, fornecido pela empresa Incentive House S/A. Como informa o relatório de fls., não houve desconto da contribuição devida pelos segurados beneficiários dessa remuneração.

A falta cometida pelo contribuinte indica que ele infringiu o artigo art.30, inciso I, a da Lei 8.212/91.

Apesar do auto, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 e nem as circunstâncias atenuantes do artigo 291 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Relatório de fls. 11 aduz que a multa aplicada para a infração é a prevista no art.283, inciso I, alínea g do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 de um valor mínimo, ou seja, R\$1.156,95 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), observados o artigo 102 da Lei 8.212/91 e a Portaria MPS/GM n o 342 de 16/08/06, publicada no DOU de 17/08/06. Não havendo circunstâncias atenuantes previstas art.291 do RPS a multa permanece inalterada.

Com efeito, a empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas do tipo:

Cumpre salientar a flagrante ilegalidade que eiva de nulidade o Auto de Infração em referência, posto que a fiscalização autárquica aplicou a penalidade em dissonância com os dispositivos legais atinentes à matéria, o que restou indevidamente corroborado em sede da decisão ora recorrida.

No que se refere ao parcelamento da dívida, a situação do contribuinte, em relação à multa aplicada, seguirá a regra estabelecida no parágrafo único do art. 151 do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Vê-se, pois, que a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10680.008804/2007-83
Acórdão n.º **2803-00.672**

S2-TE03
Fl. 69

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator